

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 45

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças concorda em princípio com o projecto de lei n.º 14-D apresentado ao Parlamento pelos Deputados da Madeira é de parecer que deve ser aprovado e convertido em lei o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a liberdade de direitos e de impostos municipais ao algodão em pasta e à palha, próprios para acondicionamento de frutas.

Art. 2.º É aplicado o regime de importação temporária às caixas de cartão canelado e às de madeira, assim como às grades abatidas, destinadas à exportação de frutas e legumes, com as seguintes cláusulas:

a) Despacho de importação por declaração, mencionando a quantidade de caixas e de grades e discriminando-as por qualidades, com indicações dos respectivos pesos;

b) Tiragem duma amostra de cada tipo, que ficará na Alfândega para confronto no acto da exportação e que será devidamente rotulada com a indicação de peso e do número do bilhete de despacho de importação e autenti-

cada com as rubricas do verificador, reverificador e importador ou seu legítimo representante;

c) Existência na Alfândega duma conta corrente, por cada importador, em que as caixas e grades serão escrituradas por tipos devidamente numerados;

d) Termo de fiança pelos direitos e postos municipais;

e) Despacho de exportação por declaração, sujeito sempre à conferência da Alfândega e em que, idênticamente ao disposto para a importação, se mencionarão discriminadamente os tipos das caixas e grades e respectiva quantidade;

f) Prazo de dois anos para a exportação.

Art. 3.º É proibida a exportação para o continente ou arquipélago açoreano, das caixas, grades, algodão e palha a que esta lei se refere.

Art. 4.º A infracção do disposto no artigo antecedente, as declarações inferiores às quantidades encontradas na importação e as superiores às encontradas, na exportação serão punidas como descumprimento aos direitos e impostos municipais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 24 de Janeiro de 1913.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Barbosa.

Tomé de Barros Queiroz.

Projecto de lei n.º 14-D

Senhores Deputados.—A cultura de frutas na Ilha da Madeira será, num futuro muito próximo, um dos mais poderosos elementos de riqueza para a agricultura daquela ilha; mas sendo a indústria da exportação de frutas susceptível de grandes prejuízos e não podendo comportar grandes lucros, o encaixotamento dos frutos constitui um pesado encargo, por isso que todas as matérias primas a esse fim destinadas são importadas do estrangeiro pagando direitos bastante pesados.

A permissão para a importação livre de direitos destes materiais, nenhum desfalque causará à fazenda pública, quanto é certo que hoje não são importadas nem o poderão vir a ser para tal fim, com semelhantes direitos.

Seria, portanto, uma medida de grande alcance para fomentar o desenvolvimento da cultura de frutas na Madeira, facilitar a entrada livre de direitos dos materiais destinados ao encaixotamento das frutas.

Como desta medida nenhum prejuízo pode advir à fazenda pública, e antes grandes vantagens podem resultar para a economia do país, temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É permitida a importação temporária por 2 anos livre de direitos alfandegários e municipais no arqui-

pélago da Madeira, das caixas de madeira ordinária não armadas e das caixas de cartão canelado ou de cartão canelado, que sejam exclusivamente destinadas ao encaixotamento de frutas.

Art. 2.º É igualmente permitida a importação livre de direitos alfandegários e municipais no arquipélago da Madeira, do algodão em pasta e do papel não especificado,

que sejam exclusivamente destinados ao encaixotamento de frutas.

§ único. Todo o algodão em pasta e papel não especificado importados do arquipélago da Madeira no continente da República será considerado para todos os efeitos como procedente de país estrangeiro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 1912.

Pestana Júnior.

Carlos Olavo.

Ribeira Brava.

